



MUNICÍPIO DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Elias Estevão Colnago, nº 65 - Centro - Itarana/ES

Telefone: (27) 3720 - 4900

<https://www.itarana.es.gov.br/portal/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

PROTOCOLO DO PROCESSO

002538/2023

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:

<https://gpi01.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=152B26B45E6E10E42A0A3244A9CA2C85&idFunc=5B69B9CB83065D403869739AE7F0995E&idEcm=2603e416-3aaf-44e2-bd21-3da1eabee83b>

Chave de acesso: 2603e416-3aaf-44e2-bd21-3da1eabee83b

AUTUADO EM	Quinta-feira, 18 de Maio de 2023
LOCAL DA AUTUAÇÃO	PROTOCOLO
AUTUADO POR	NATALIA POSTINGHEL
INTERESSADO (S)	
FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	

RESUMO

ENCAMINHA RECURSO ADMINISTRATIVO - REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 13/2023

DATA: 18/05/2023





FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ 20.327.178/0001-59

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2023

A empresa **Fortaleza Engenharia e Construções LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 20.327.178/0001-59**, com sede na Rua Waldemar Siepierski 200 Sala 1508 Bloco 5 Rio Branco, na Cidade Cariacica, Espírito Santo, neste ato representada por seu sócio administrador, Rafael Garcia de Souza, portador do CPF nº 059.252.917-78, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 109, inc. I, alínea a da Lei nº 8.666/93, em face da decisão que a declarou inabilitada do certame em epígrafe, consoante segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do inc. I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Considerando que a ata da primeira sessão pública do processo licitatório supracitado foi lavrada em 12 de maio de 2023, às 09h00min, o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo, posto que protocolado junto ao setor competente no dia 18 de maio de 2023.



FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ 20.327.178/0001-59

II – SÍNTESE DOS FATOS

No dia 12 de maio de 2023, A CPL realizou a abertura dos envelopes de habilitação da Tomada de Preços nº 013/2023, que tem por objetivo contratar empresa para a execução da obra de "Drenagem e Pavimentação, com blocos de concreto intertravados, na Comunidade de na comunidade de Santa Rita, Zona Rural, Itarana/ES

Como a recorrente possui sua atividade empresarial voltada para a execução destes serviços, na data marcada compareceu à sessão pública de abertura da licitação, devidamente munida dos seus documentos de proposta e habilitação, a fim de concorrer com as demais empresas interessadas no certame.

Após a abertura dos envelopes e análise das documentações, a CPL entendeu que a recorrente não apresentou o exigido na letra "a" do item 8.1.4 do edital, ou seja, Balanço Patrimonial do exercício 2022, na forma estabelecida no disposto no código civil brasileiro (art' 1078, inciso I), no qual sua falta acarreta inadmissibilidade para o processo licitatório em questão.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ocorre que o presente edital não menciona de forma explícita que o balanço patrimonial a ser exigido seja o do ano de 2022, fato esse que seria determinante para a garantia do posicionamento da CPL e que estaria de acordo com a jurisprudência ate aqui encontrada para o assunto em questão, conforme reproduzido a seguir:



FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ 20.327.178/0001-59

Acórdão 2293/2018 - TCU - Plenário, o Tribunal assentou que o prazo previsto no Código Civil (30 de abril), refere-se à deliberação da assembleia dos sócios e não à publicação do balanço patrimonial da sociedade. Na oportunidade, afirmou que deveria ser adotado como parâmetro o último dia do mês de junho, conforme prevê a IN RFB-1.420/2013.

Acórdão 2293/2018 Plenário, Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro

Se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/1993) ocorrer após a data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

Representação apresentada por licitante apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 09/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) para a contratação de serviços de tecnologia da informação, referentes a Service Desk e sustentação de infraestrutura de tecnologia. A principal ocorrência examinada foi a desclassificação da empresa representante, que ofertara a proposta mais vantajosa, sob a justificativa de que a documentação enviada a título de comprovação de sua qualificação econômico-financeira estaria em desacordo com o Acórdão TCU 1.999/2014 Plenário e com os termos do edital, pois não continha: "(i) prova de publicação do balanço patrimonial do exercício de 2017 no Diário Oficial da União ou no Diário Oficial do Estado; (ii) cópia do termo de abertura e do termo de encerramento do Livro Diário, com indicação dos números das páginas onde está inscrito o balanço patrimonial do exercício de 2017". Ao analisar a matéria, o relator observou que o item 10.1.6.b do edital fazia "referência expressa à apresentação do balanço patrimonial na forma da lei e de acordo com o Acórdão 1.999/2014 – Plenário" e que referida decisão do Tribunal "com base no art. 1.078, caput e inciso I, do Código Civil, orienta que, a partir de 30/4 do exercício corrente, o balanço a ser exigido deve ser do exercício anterior". Para o relator, tal requisito foi cumprido pela representante, "pois apresentou seu demonstrativo de 2017 aprovado naquela data". No entanto, prosseguiu, a "Lei 6.404/1976 não impõe que as

FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 20.327.178/0001-59

Ed. Vilaçio Campo Grande, R. Waldemar Beperski n.º 200, Sala 1598 Rio Branco-Coraciã - FONE: 26.147-660

engenharia@fortalezaengenharia.com.br - (27) 2180-0180 (17) 94823-2875



FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ 20.327.178/0001-59

publicações no diário oficial e jornal de grande circulação, bem como o registro na junta comercial, mencionados no art. 289, caput e § 5º, do Código Civil, ocorram naquela mesma data”, tendo o próprio TCU já enfrentado a questão nos Acórdãos 472/2016 e 2.145/2017, ambos do Plenário, em que entendeu que o prazo previsto no Código Civil (30/4) refere-se à deliberação da assembleia de sócios acerca do balanço patrimonial e não à sua publicação. Ainda, no Acórdão 119/2016 Plenário o TCU “elasteceu ainda mais esse entendimento, considerando que, não havendo cláusula específica no edital que indique o exercício a que deve se referir o demonstrativo, deve ser adotado como parâmetro o último dia útil do mês de junho, em consonância com a Instrução Normativa SRF 1.420/2013”, a qual dispunha que a Escrituração Contábil Digital (ECD), que compreende a versão digital dos balanços e demais documentos contábeis, e cuja adoção era obrigatória para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou no lucro presumido, deveria ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração (a IN-SRF 1.420/2013 foi revogada pela IN-SRF 1.774/2017, que passou a dispor sobre a ECD, com efeitos a partir de 1º/1/2018, e estabelecer a referida data limite como sendo o último dia útil do mês de maio, assim como estender a obrigatoriedade de apresentação da ECD às “pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas”, com as exceções enumeradas). Assim, segundo o Acórdão 119/2016 Plenário, cuja fundamentação foi adotada pelo relator, “somente quando a convocação de licitante – que tem como regime de tributação o lucro real ou o lucro presumido – para apresentação da documentação prevista no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993 ocorrer após o último dia útil do mês de junho de determinado exercício social, a documentação a ser apresentada no certame relativa ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social será realmente a pertinente ao exercício social anterior àquele em que fora efetivada a referida convocação”. Ainda segundo essa deliberação, diante da inexistência de jurisprudência consolidada no âmbito do TCU, referida lacuna pode “ser suprida pelo próprio responsável pela condução do processo licitatório, por meio de inserção de cláusula editalícia que indique expressamente o exercício a que deve se referir o balanço patrimonial a ser apresentado para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes”. No certame licitatório em exame, conforme o relator, quando diligenciada pelo pregoeiro, a representante “encaminhou o requerimento de registro

FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 20.327.178/0001-59

Ed. Vilaça Campo Grande, Rua Wladimir Szajcedin, 296, Sala 1506 - Jd. Itaipava - Curitiba - PR - CEP: 83147-606

engenharia@fortalezaengenharia.com.br - (41) 2150-0150 (27) 26522-2875



FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ 20.327.178/0001-59

do balanço patrimonial de 2017 na Junta Comercial e a publicação em jornal de grande circulação de sua localidade, datados de 18/5/2018. O registro foi obtido em 30/5/2018, e publicado no DOU em 4/6/2018". Assim, continuou, "o trâmite para cumprir as formalidades legais restantes ocorreu em prazo razoável e foi anterior ao último dia útil do mês de junho. O fato de terem se efetivado após a abertura do certame não deve obstar a habilitação da empresa, pois o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993 não impõe essa condição". Acolhendo o voto do relator, o Plenário julgou procedente a representação e determinou ao TRE/BA que anulasse o ato administrativo referente à inabilitação da representante no Pregão 09/2018, permitindo o aproveitamento dos atos anteriores à inabilitação para o prosseguimento do certame, caso seja do interesse do órgão.

No mais, temos que mencionar o artigo 1.078, I, do **Código Civil Brasileiro**, *in verbis*:

1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Sendo assim, exigíveis, certificado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade competente, contendo termo de abertura, encerramento e registro no órgão competente, extraídos do livro diário, comprovando a boa situação financeira da licitante, podendo ser atualizado por índices oficiais na hipótese de encerrados há mais de 03 (três) meses da data de sua apresentação, vedada a substituição por Balancetes e Balanços provisórios" não especifica o ano do balanço patrimonial, salientando somente que deveria ser apresentado o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, o qual foi apresentado pela licitante no envelope dos documentos de habilitação, conforme o edital.

FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 20.327.178/0001-59

Ed. Vila dos Campos Grandes, Rua Aristides Pereira Siqueira nº 200, Sala 1205 Rio Branco, Caracas - EST/DF, 29.147-690

engenharia@fortalezaengenharia.com.br - (21) 2185-0100 (21) 92523-2873



FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 20.327.178/0001-59

IV. DOS PEDIDOS:

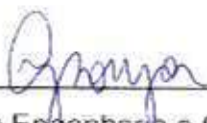
Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, homenageando os Princípios da Razoabilidade, do Interesse Público e da Celeridade, em busca da seleção da proposta mais vantajosa requer:

- a) O recebimento do presente recurso com seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93;
- b) Que o recurso administrativo em apreço seja julgado totalmente procedente, para fins de alterar a decisão quando a inabilitação da empresa no certame em questão;

Nestes termos,

Pede e espera JUSTO deferimento.

Cariacica, 17 de Maio de 2023


Fortaleza Engenharia e Construções LTDA
RAFAEL GARCIA DE SOUZA – Sócio Administrador

Rafael Garcia de Souza
Engenheiro Civil
CREA-ES 51329/D

FORTALEZA ENG. E CONST. LTDA
R. WOLDEMAR SIEPIERSKI 200 - SALA 1215
RIO BRANCO - ACARIACICA - ES